

PROJETO DE LEI

Nº 581/2011

Lei Nº 9849

AUTÓGRAFO Nº 396/2011

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa

Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-

AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras provi-

dências. (Para implantação do Distrito Industrial Norte - DIN)



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

Projeto de Lei nº 581/2011

SEJ-DCDAO-PL-EX-125/2011

Processo nº 29.011/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 28 NOV 2011

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

A operação de crédito pleiteada, que já recebeu parecer prévio favorável por parte da Nossa Caixa Desenvolvimento –NCD, contemplará investimentos voltados à implantação do Distrito Industrial Norte (DIN).

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, o Distrito Industrial Norte é uma ação de Política Pública, inserida no Plano Diretor do Município, através da Lei nº 7.122 de 04 de junho de 2004 e alterado pela Lei nº 8.181 de 05 de junho de 2007. Essas Leis indicam que a expansão industrial do Município deve ser feita na região da Rodovia Castello Branco, portanto, área que está localizada entre o km 84,35, até o km 95, sendo apropriada para receber investimentos industriais e outros serviços de suporte às indústrias.

O Distrito Industrial Norte foi idealizado em uma área de 1,2 milhão de metros quadrados, estrategicamente organizada em espaços para criação de empresas inovadoras, desenvolvimento de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, projetos com instituições de ensino superior e área estratégica para futuros projetos.

No tocante a ocupação, o Distrito Industrial Norte terá o Parque Tecnológico de Sorocaba com o Núcleo Gestor Administrativo, a presença de instituições de P&D&I, projetos das principais universidades do País, incubadora de empresas de base tecnológica, centros empresariais, serviços técnicos especializados e a presença de agências de fomento e financiamento à pesquisa.

O Edifício do Parque Tecnológico no Núcleo do Distrito Industrial Norte prevê a ocupação de 18.000 m². O Núcleo abrigará a estrutura de gestão administrativa, a incubadora tecnológica, laboratórios, espaços para animação e convivência, espaços para eventos e centro de inteligência.

O objetivo da estruturação do Distrito Industrial Norte de Sorocaba é proporcionar a aplicação de diferentes instrumentos de desenvolvimento coerentes com a dinâmica da cidade. A instalação do Distrito possibilitará a criação de um ambiente de geração e troca de conhecimento visando crescimento econômico e social do Município e de toda região.

PROTUDO GERAL

29-Nov-2011-14:25-106835-1/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-125/2011 – fls. 2.

Finalmente, o Projeto do Distrito Industrial Norte foi concebido de modo a estar atrelado a uma diretriz de qualificação e requalificação de áreas deprimidas, possibilitando um adensamento populacional e desenvolvimento econômico dessas áreas. Sendo assim, deve ser um vetor para a promoção de políticas públicas de atração e manutenção de empresas de alta competitividade.

Investimentos a serem realizados

O empreendimento está localizado em uma área total de 1.817.048,66 m², dividida da seguinte forma:

- Área 1: Laboratórios de P&D&I: 633.788,97 m²;
- Área 2: Universidades: 307.629,92 m²;
- Área 3: Expansão: 212.250,00 m²;
- Área 4: Parque da Biodiversidade: 603.895,36 m²;
- Área 5: Área Institucional: 59.484,41 m².

Os investimentos serão destinados à estruturação da Área 1, incluindo as seguintes etapas:

- Etapa 1: Construção do Edifício do Núcleo do Distrito Industrial Norte e Laboratórios de P&D&I;
- Etapa 2: Aquisição de Equipamentos para Estruturação do Edifício do Núcleo do Distrito Industrial Norte e Laboratórios de P&D&I, incluindo:
 - Infraestrutura de Rede para o PTS;
 - Anfiteatros;
 - Sala de Reunião;
 - Núcleo Administrativo do PTS;
 - Núcleo Administrativo de C & T;
 - Núcleo Administrativo das Empresas;
 - Núcleo Administrativo de Empreendedorismo e Inovação;
 - Piso elevado para andar térreo e sala do servidor no andar superior;
 - Laboratório de Prototipagem Rápida.
- Etapa 3: Obras de Infraestrutura na Área 1 e no acesso ao Distrito Industrial Norte, incluindo drenagem, pavimentação e implantação de guias e sarjetas;
- Etapa 4: Instalação do Portal de Entrada e de Cerca da Área 1;
- Etapa 5: Instalação de Infraestrutura Tecnológica: eletrificação, rede de voz e rede de dados.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição e, tendo em vista a importância dos investimentos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, solicitamos que a sua tramitação se em caráter de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

PROTÓTIPO GERAL

29-Abr-2011-14:25-106835-2/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-125 /2011 – fls. 3.

Na certeza de podermos contar, mais uma vez com a especial atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Nossa Caixa Distrito Industrial Norte

PROTUDO GENAL

-28-Nov-2011-14:25-108835-3/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 581/2011

(Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), destinadas a execução de obras voltadas à implantação do Distrito Industrial Norte, no âmbito da linha Distrito Industrial, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP.

b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente, e até 60 (sessenta) parcelas de amortização e juros pagos mensalmente.

c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

06V

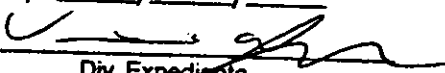
Recebido na Div. Expediente

28 de novembro de 11

✱

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 01, 12, 11



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

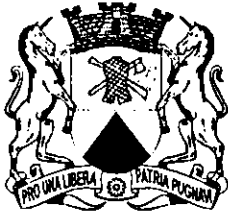
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 581/2011

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinadas à execução de obras voltadas à implantação do Distrito Industrial Norte, no âmbito da linha Distrito Industrial, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Art. 1º); as operações de crédito de que trata o Art. 1º desta Lei, subordinar-se-ão às seguintes condições gerais (Art. 2º); a) taxa de juros; b) prazo total do financiamento; c) participação do município; Garantia das operações de crédito (Art. 3º e parágrafo único); constitui a NCD-AFESP como sua mandatária, no caso do Art. 3º, e limitado ao inadimplemento do Município (Art. 4º e parágrafo único); fica o Município autorizado a: (Art. 5º); a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei; b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento; c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias; os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos atuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

desta Lei (Art. 6º); fica o Executivo autorizado a abrir créditos especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); cláusula de vigência (Art. 9º).

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, p. 259 e 261:

“Empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora não sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 11, da Lei 4.320/1964.

Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira”

(...)

“Concessão de garantia: é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada (LRF, Art. 29, IV)”.

A matéria sobre autorização legislativa ao Município para contrair financiamento é da iniciativa privativa do Senhor Prefeito, cabendo-lhe, na forma do disposto no Art. 61 da Lei Orgânica do Município (LOMS), “exercer a direção superior da Administração Pública Municipal” (inc. II), bem como “dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei” (inc. VIII).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Art. 33, inc. IV, da LOM, sobre o assunto, dispõe o seguinte:

“Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento”.

Sujeitam-se, também, ao controle do Senado Federal, a quem compete exercer o controle e fiscalização das operações financeiras de crédito externo e interno, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 52, inciso VII, da Constituição da República.

Constatamos que este Projeto de Lei, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Salientamos que o Senhor Prefeito solicitou que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 581/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de dezembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 581/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, notadamente no que diz respeito ao art. 33, IV da LOMS: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 1º de dezembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 581/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 581/2011, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1º de dezembro de 2011.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Presidente



ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro



HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro



1ª DISCUSSÃO SE.65/2011

APROVADO REJEITADO


EM 01 / 12 / 2011


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.69/2011

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 12 / 2011


PRESIDENTE



14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1641

Sorocaba, 08 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 395, 396, 397, 398, 399, 400 e 401/2011, aos Projetos de Lei nºs 577, 581, 582, 586, 521, 188 e 377/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 396/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Autoriza o município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 581/2011 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar com a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados a execução de obras voltadas à implantação do Distrito Industrial Norte, no âmbito da linha Distrito Industrial, cujas condições encontram-se previstas no art. 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP;

b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente, e até 60 (sessenta) parcelas de amortização e juros pagos mensalmente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos



17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

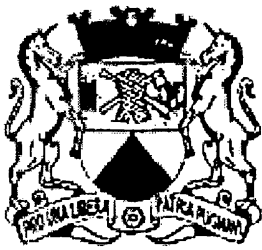
Art. 7º Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506

FOLHA 01 DE 04

(Processo nº 29.011/2011)
LEI Nº 9.841, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2 011.

(Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 581/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), destinadas a execução de obras voltadas à implantação do Distrito Industrial Norte, no âmbito da linha Distrito Industrial, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP.
- b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente, e até 60 (sessenta) parcelas de amortização e juros pagos mensalmente.
- c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito,

por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506

FOLHA 02 DE 04

refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Lei nº 9.841, de 14/12/2011 – fls. 3.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

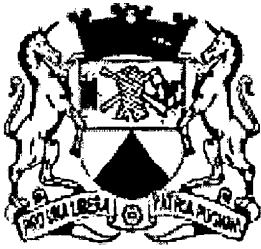
SEJ-DCDAO-PL-EX-125/2011
Processo nº 29.011/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

A operação de crédito pleiteada, que já recebeu parecer prévio favorável por parte da Nossa Caixa Desenvolvimento – NCD, contemplará investimentos voltados à implantação do Distrito Industrial Norte (DIN).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506

FOLHA 03 DE 04

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, o Distrito Industrial Norte é uma ação de Política Pública, inserida no Plano Diretor do Município, através da Lei nº 7.122 de 04 de junho de 2004 e alterado pela Lei nº 8.181 de 05 de junho de 2007. Essas Leis indicam que a expansão industrial do Município deve ser feita na região da Rodovia Castello Branco, portanto, área que está localizada entre o km 84,35, até o km 95, sendo apropriada para receber investimentos industriais e outros serviços de suporte às indústrias.

O Distrito Industrial Norte foi idealizado em uma área de 1,2 milhão de metros quadrados, estrategicamente organizada em espaços para criação de empresas inovadoras, desenvolvimento de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, projetos com instituições de ensino superior e área estratégica para futuros projetos.

No tocante a ocupação, o Distrito Industrial Norte terá o Parque Tecnológico de Sorocaba com o Núcleo Gestor Administrativo, a presença de instituições de P&D&I, projetos das principais universidades do País, incubadora de empresas de base tecnológica, centros empresariais, serviços técnicos especializados e a presença de agências de fomento e financiamento à pesquisa.

O Edifício do Parque Tecnológico no Núcleo do Distrito Industrial Norte prevê a ocupação de 18.000 m². O Núcleo abrigará a estrutura de gestão administrativa, a incubadora tecnológica, laboratórios, espaços para animação e convivência, espaços para eventos e centro de inteligência.

O objetivo da estruturação do Distrito Industrial Norte de Sorocaba é proporcionar a aplicação de diferentes instrumentos de desenvolvimento coerentes com a dinâmica da cidade. A instalação do Distrito possibilitará a criação de um ambiente de geração e troca de conhecimento visando crescimento econômico e social do Município e de toda região.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
28 NOV 2011 14:26:10 106855-71

Finalmente, o Projeto do Distrito Industrial Norte foi concebido de modo a estar atrelado a uma diretriz de qualificação e requalificação de áreas deprimidas, possibilitando um adensamento populacional e desenvolvimento econômico dessas áreas. Sendo assim, deve ser um vetor para a promoção de políticas públicas de atração e manutenção de empresas de alta competitividade.

Investimentos a serem realizados

O empreendimento está localizado em uma área total de 1.817.048,66 m², dividida da seguinte forma:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506

FOLHA 04 DE 04

- Área 1: Laboratórios de P&D&I: 633.788,97 m²;
- Área 2: Universidades: 307.629,92 m²;
- Área 3: Expansão: 212.250,00 m²;
- Área 4: Parque da Biodiversidade: 603.895,36 m²;
- Área 5: Área Institucional: 59.484,41 m².

Os investimentos serão destinados à estruturação da Área 1, incluindo as seguintes etapas:

- Etapa 1: Construção do Edifício do Núcleo do Distrito Industrial Norte e Laboratórios de P&D&I;
- Etapa 2: Aquisição de Equipamentos para Estruturação do Edifício do Núcleo do Distrito Industrial Norte e Laboratórios de P&D&I, incluindo:
 - Infraestrutura de Rede para o PTS;
 - Anfiteatros;
 - Sala de Reunião;
 - Núcleo Administrativo do PTS;
 - Núcleo Administrativo de C & T;
 - Núcleo Administrativo das Empresas;
 - Núcleo Administrativo de Empreendedorismo e Inovação;
 - Piso elevado para andar térreo e sala do servidor no andar superior;
 - Laboratório de Prototipagem Rápida.
- Etapa 3: Obras de Infraestrutura na Área 1 e no acesso ao Distrito Industrial Norte, incluindo drenagem, pavimentação e implantação de guias e sarjetas;
- Etapa 4: Instalação do Portal de Entrada e de Cerca da Área 1;
- Etapa 5: Instalação de Infraestrutura Tecnológica: eletrificação, rede de voz e rede de dados.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição e, tendo em vista a importância dos investimentos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, solicitamos que a sua tramitação se em caráter de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

PROTOCOLADO EM 29-NOV-2011-14:26:106855-8/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-125 /2011 - fls. 3.

Na certeza de podermos contar, mais uma vez com a especial atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Nossa Caixa Distrito Industrial Norte

PROTOCOLADO EM 29-NOV-2011-14:26:106855-8/9



Este documento foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



(Processo nº 29.011/2011)

LEI Nº 9.841, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A - NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 581/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Sorocaba autorizado a celebrar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo - NCD-AFESP, operações de crédito até o montante de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), destinadas a execução de obras voltadas à implantação do Distrito Industrial Norte, no âmbito da linha Distrito Industrial, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

a) a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à NCD-AFESP.

b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente, e até 60 (sessenta) parcelas de amortização e juros pagos mensalmente.

c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a NCD-AFESP como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.841, de 14/12/2011 – fls. 2.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da NCD-AFESP, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais no orçamento vigente à época da liberação dos recursos até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

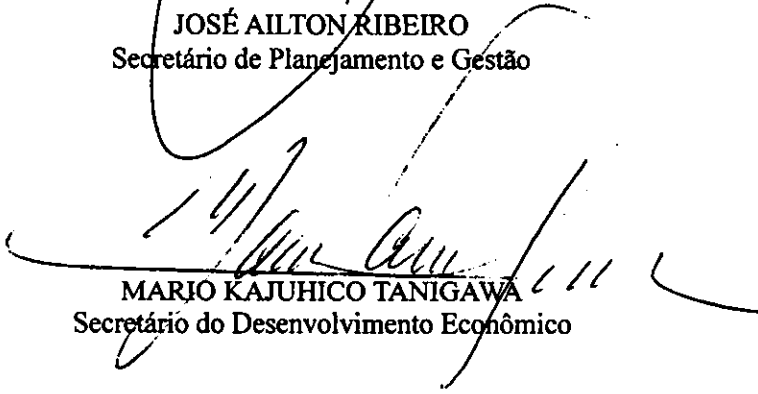


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.841, de 14/12/2011 – fls. 3.

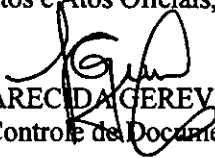


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão



MÁRIO KAJUHICO TANIGAWA
Secretário do Desenvolvimento Econômico

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.841 de 14/12/2011 – fls. 4.

Sorocaba, 28 de Novembro de 2011.

SEJ-DCDAO-PL-EX-125/2011
Processo nº 29.011/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Sorocaba a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.

A operação de crédito pleiteada, que já recebeu parecer prévio favorável por parte da Nossa Caixa Desenvolvimento –NCD, contemplará investimentos voltados à implantação do Distrito Industrial Norte (DIN).

Como é do conhecimento dos Nobres Vereadores, o Distrito Industrial Norte é uma ação de Política Pública, inserida no Plano Diretor do Município, através da Lei nº 7.122 de 04 de junho de 2004 e alterado pela Lei nº 8.181 de 05 de junho de 2007. Essas Leis indicam que a expansão industrial do Município deve ser feita na região da Rodovia Castello Branco, portanto, área que está localizada entre o km 84,35, até o km 95, sendo apropriada para receber investimentos industriais e outros serviços de suporte às indústrias.

O Distrito Industrial Norte foi idealizado em uma área de 1,2 milhão de metros quadrados, estrategicamente organizada em espaços para criação de empresas inovadoras, desenvolvimento de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, projetos com instituições de ensino superior e área estratégica para futuros projetos.

No tocante a ocupação, o Distrito Industrial Norte terá o Parque Tecnológico de Sorocaba com o Núcleo Gestor Administrativo, a presença de instituições de P&D&I, projetos das principais universidades do País, incubadora de empresas de base tecnológica, centros empresariais, serviços técnicos especializados e a presença de agências de fomento e financiamento à pesquisa.

O Edifício do Parque Tecnológico no Núcleo do Distrito Industrial Norte prevê a ocupação de 18.000 m². O Núcleo abrigará a estrutura de gestão administrativa, a incubadora tecnológica, laboratórios, espaços para animação e convivência, espaços para eventos e centro de inteligência.

O objetivo da estruturação do Distrito Industrial Norte de Sorocaba é proporcionar a aplicação de diferentes instrumentos de desenvolvimento coerentes com a dinâmica da cidade. A instalação do Distrito possibilitará a criação de um ambiente de geração e troca de conhecimento visando crescimento econômico e social do Município e de toda região.

7/11-2011-14-25-10685-7/6
TABELA DE CONTABILIDADE



Lei nº 9.841, de 14/12/2011 – fls. 5.

SEJ-DCDAO-PL.-EX-125/2011 – fls. 2.

Finalmente, o Projeto do Distrito Industrial Norte foi concebido de modo a estar atrelado a uma diretriz de qualificação e requalificação de áreas deprimidas, possibilitando um adensamento populacional e desenvolvimento econômico dessas áreas. Sendo assim, deve ser um vetor para a promoção de políticas públicas de atração e manutenção de empresas de alta competitividade.

Investimentos a serem realizados

O empreendimento está localizado em uma área total de 1.817.048,66 m², dividida da seguinte forma:

- Área 1: Laboratórios de P&D&I: 633.788,97 m²;
- Área 2: Universidades: 307.629,92 m²;
- Área 3: Expansão: 212.250,00 m²;
- Área 4: Parque da Biodiversidade: 603.895,36 m²;
- Área 5: Área Institucional: 59.484,41 m².

Os investimentos serão destinados à estruturação da Área 1, incluindo as seguintes etapas:

- Etapa 1: Construção do Edifício do Núcleo do Distrito Industrial Norte e Laboratórios de P&D&I;
- Etapa 2: Aquisição de Equipamentos para Estruturação do Edifício do Núcleo do Distrito Industrial Norte e Laboratórios de P&D&I, incluindo:
 - Infraestrutura de Rede para o PTS;
 - Anfiteatros;
 - Sala de Reunião;
 - Núcleo Administrativo do PTS;
 - Núcleo Administrativo de C & T;
 - Núcleo Administrativo das Empresas;
 - Núcleo Administrativo de Empreendedorismo e Inovação;
 - Piso elevado para andar térreo e sala do servidor no andar superior;
 - Laboratório de Prototipagem Rápida.
- Etapa 3: Obras de Infraestrutura na Área 1 e no acesso ao Distrito Industrial Norte, incluindo drenagem, pavimentação e implantação de guias e sarjetas;
- Etapa 4: Instalação do Portal de Entrada e de Cerca da Área 1;
- Etapa 5: Instalação de Infraestrutura Tecnológica: eletrificação, rede de voz e rede de dados.

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição e, tendo em vista a importância dos investimentos contemplados pelo Projeto de Lei ora apresentado, solicitamos que a sua tramitação se em caráter de urgência, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

6/8-0390-0211-14125-10835-9/9
PROTÓTIPO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.841, de 14/12/2011 – fls. 6.

SEJ-DCDAO-PL-EX-125 /2011 – fls. 3.

Na certeza de podermos contar, mais uma vez com a especial atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Nossa Caixa Distrito Industrial Norte

PROTÓCOLO GERAL
25-NOV-2011-4:26-105835-9/9